RESPOSTA

PROCESSO N°: 23.0.000000358-1
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 28/2023
ASSUNTO: Pedido de esclarecimento

Versa o presente sobre pedido de esclarecimento ao Edital de Licitação, referente ao Pregão Eletrônico nº 28/2023, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de tecnologia da informação para atender as demandas do CONVÊNIOS Nº 934262/2022 e 930479/2022, firmados entre a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, nos quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência, ANEXO – I ao Edital, formulado pela Empresa **CRP**.

1. QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A previsão de impugnação ao instrumento convocatório consta do item 22, restando presente o pressuposto do cabimento, assim, como a tempestividade, eis que conforme referido subitem o prazo é de três dias úteis antes da data para a abertura da sessão, de modo que estando esta designada para o dia 24/08/2023, e o pedido encaminhado via e-mail no dia 21/08/2023, está atendido o requisito da tempestividade.

2. QUESTIONAMENTOS e RESPOSTAS

Questionamento 1:

Nas páginas 08 e 09 do edital, do item 10.10.02., Item 10.10.5 e Item 10.10.6, da Qualificação Econômico-Financeira, solicita o seguinte: 10.10.2. Balanço Patrimonial acompanhado do resultado do último exercício social, exigível e apresentado na forma da lei, registrado na Junta Comercial do Estado da sede da licitante; ou Balanço Patrimonial via Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital - SPED com recibo de entrega, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED; (...) 10.10.5. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: LG Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Passivo Não Circulante SG Ativo Total Passivo Circulante + Passivo Não Circulante LC Ativo Circulante Passivo Circulante 10.10.6. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. Em análise ao requisito mencionado no Item 10.10.6., da Qualificação Econômico- Financeira, que exige para as empresas que não comprovarem a boa

situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um). A mesma, estabelece a obrigatoriedade de comprovar um Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado para a contratação ou do item pertinente. No entanto, é importante ressaltar que essa abordagem não está em conformidade com o princípio do formalismo moderado, nem atende à alternativa que a Lei de Licitações nº 8.666/93, traz de poder também comprovar a boa situação financeira da empresa com o Capital Social mínimo, como pode ser verificado logo abaixo: Conforme presente na Lei nº. 8.666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a: § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifo nosso)

Ademais, no processo licitatório prevalece o formalismo moderado, como bem assinalado pela Des.a Eva Evangelista, em seu voto proferido no Reexame Necessário nº XXXXX-60.2016.8.01.0001, quando afirmou que: "(...) a doutrinária pátria é no sentido de acolher formalismo moderado, como norte ao processo administrativo, não devendo predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos que leve a inabilitação por motivo ou minúcia relevante, afetando o princípio da competividade". (Grifo Nosso) (TJ-AC - REEX: XXXXX20168010001 AC XXXXX-60.2016.8.01.0001, Relator: Eva Evangelista, Data de Julgamento: 14/02/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2017). Assim como, pode-se denotar com a seguinte Instrução normativa nº 3, de 26 de abril de 2018: Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (Grifonosso) O instrumento convocatório, que servirá como diretriz para o andamento de todo o certame, apresenta exigência que restringe sobremaneira a licitação, mais especificamente quanto ao item 10.10.6. do edital, que versa respectivamente sobre a Qualificação Econômico-Financeira, especificamente quanto à exigência de comprovação de índices de solvência Geral. Dessa forma, conseguimos vislumbrar que é permitida a utilização do patrimônio líquido OU CAPITAL SOCIAL MINIMO para a comprovação de boa situação financeira da qualificação econômicofinanceira, conforme disposto no § 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 69, § 4º da nova Lei 14.133/2021, bem como do disposto no art. 24 da instrução normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão. O Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da matéria em análise, permitindo a utilização de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis, para comprovar a boa situação financeira das

licitantes. Vejamos: Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): "a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação". (ACÓRDÃO rvg 247/2003 TCU-PLENÁRIO. Processo TC 018.487/2002-0. Min. Marcos Vilaça). Diante disso, entendemos que as empresas que apresentarem resultado inferior a 01 (um) em qualquer dos índices referidos no item 10.10.6, poderão utilizar para comprovar a boa situação financeira das empresas, o Capital Social mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. O intuito deste questionamento visa o benefício de aumentar o número de competidores e fornecedores bem como, uma proposta mais vantajosa para a administração. Conforme decisões favoráveis nesse sentido, já supracitadas, promovendo assim a isonomia entre os participantes. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não há qualquer incongruência no instrumento convocatório, pois, tal como faculta a lei, a administração possui a discricionariedade em optar por um ou outro parâmetro e, no caso vertente, o Edital elegeu patrimônio líquido, por retratar de forma contemporânea a situação econômica da empresa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de esclarecimentos, momento em que se espera ter prestado a contento as informações apresentadas.

Palmas – TO 22 de agosto de 2023.

Jefferson Lustosa Maciel
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Lustosa Maciel**, **Pregoeiro (a)**, em 22/08/2023, às 09:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0791399** e o código CRC **28EA6773**.